



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

LEI Nº 5910, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSÍDIOS COMO SISTEMA DE OPÇÃO REMUNERATÓRIA AOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DO QUADRO DE CARGOS DOS AGENTES DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL, DO MUNICÍPIO DE CANOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Fica instituído o regime de remuneração de subsídio em parcela única, como opção remuneratória aos servidores ativos do Quadro de Cargos dos Profissionais do Magistério e do Quadro de Cargos dos Agentes de Apoio à Educação Infantil, estabelecidos pelas Leis nº [5.580](#), de 11 de fevereiro de 2011 e nº [5.581](#), de 11 de fevereiro de 2011.

**SEÇÃO II
DA OPÇÃO**

Art. 2º A opção pela remuneração de que trata o art. 1º desta Lei será irrevogável e implica na renúncia à remuneração por vencimentos, incluindo as vantagens pessoais, toda e qualquer parcela remuneratória e demais vantagens que serão absorvidas ou não mais devidas na forma desta Lei, passando a remuneração a ser exclusivamente pelo subsídio em parcela única.

§ 1º A opção deverá ser realizada de forma expressa pelo servidor até 1º de junho de 2015.

§ 1º A opção deverá ser realizada de forma expressa pelo servidor até o dia 1º de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº [5927/2015](#)) (Regulamentado pelo Decreto nº [507/2015](#))

§ 1º A opção deverá ser realizada de forma expressa pelo servidor até o dia 30 de dezembro



§ 2º Os efeitos financeiros da opção remuneratória dar-se-ão a partir de 1º de julho de 2015.

§ 2º Os efeitos financeiros da opção remuneratória dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2016.
(Redação dada pela Lei nº [5927/2015](#))

§ 3º A opção, importa na assunção irretratável da carga horária de 40h (quarenta horas) semanais àqueles servidores que tenham carga horária de 30h (trinta horas) ou 20h (vinte horas) semanais.

§ 4º Aos profissionais do magistério a opção fica restrita aos professores graduados e ao Agente de Apoio à Educação Infantil, fica restrita aos optantes pela posição funcional de jornada plena e ingresso na carreira na forma do inciso II, do § 1º, do art. 38 da Lei nº [5.581](#), de 2011.

SEÇÃO III DO SUBSÍDIO

Art. 3º Para os fins desta Lei, subsídio é a remuneração fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - décimo terceiro salário;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, nas hipóteses admitidas na Constituição Federal;

IV - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, de chefia e de assessoramento;

V - auxílio transporte; e

VI - auxílio rancho.

§ 2º As diárias e demais parcelas indenizatórias serão pagas, na forma e nos casos previstos em lei, independentemente da remuneração do subsídio.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas a partir da opção, as seguintes parcelas e vantagens:

I - vencimento básico;



II - adicionais por tempo de serviço;
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

III - avanços;

IV - valores decorrentes de progressão de classe e adicional de grau resultante do enquadramento e posteriores acréscimos em face da aplicação das Leis nº [5.580](#), de 2011 e nº [5.581](#), de 2011;

V - valores a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);

VI - valores incorporados ou agregados à remuneração decorrentes do exercício de cargo em comissão, função de confiança, representação de gabinete, adicional de insalubridade, periculosidade ou outra qualquer vantagem agregada ou incorporada;

VII - valores incorporados ou agregados à remuneração decorrentes de qualquer vantagem.

Art. 5º Não são devidas a partir da opção, as seguintes parcelas e vantagens:

I - vantagens pessoais, diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

II - incorporação ou agregação de valores de qualquer natureza e os decorrentes do exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III - abonos;

IV - valor pago a título de representação;

V - gratificação ou adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas ou por risco de vida;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - gratificação por produtividade, resultado, participação em programas ou trabalhos específicos ou especiais, trabalho em grupos de trabalho ou comissões;

IX - Gratificação de orientação, supervisão e para compor núcleo de gestão de carreira;

X - outros adicionais ou gratificações de qualquer origem ou natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 3º desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES E TABELA DE SUBSÍDIOS

Art. 6º Os cargos remunerados por subsídio, nos termos desta Lei, obedecerão à classificação



SUBSEÇÃO II
DO REENQUADRAMENTO

Art. 7º O servidor optante, para fins de aplicação da tabela de subsídios do Anexo II, será reequadrado e posicionado na tabela de Classe e Graus, conforme a Classe e o Grau, previstos na Lei nº [5.580](#), de 2011 e nº [5.581](#), de 2011, que estiver no momento da opção, na seguinte forma:

Art. 7º O servidor optante, para fins de aplicação da tabela de subsídios do Anexo II, será posicionado na tabela de Classe e Graus, conforme a Classe e o Grau, previstos na Lei nº [5.580](#), de 2011 e Lei nº [5.581](#), de 2011, que estiver no momento da transição financeira, na seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº [5964](#)/2015)

I - nas Classes:

CLASSE ATUAL	CLASSE DE REENQUADRAMENTO
1ª CLASSE	CLASSE A
2ª CLASSE	CLASSE B
3ª CLASSE	CLASSE C
4ª CLASSE	CLASSE D
5ª CLASSE	CLASSE E
6ª CLASSE	CLASSE F
7ª CLASSE	CLASSE G
8ª CLASSE	CLASSE H
9ª CLASSE	CLASSE I
10ª CLASSE	CLASSE J

II - nos Graus:

GRAU ATUAL	GRAU DE REENQUADRAMENTO
------------	-------------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

GRAU 1	GRAU I
GRAU 2	GRAU II
GRAU 3	GRAU III
GRAU 4	GRAU IV
GRAU 5	GRAU V
GRAU 6	GRAU VI
GRAU 7	GRAU VII

SUBSEÇÃO III DA TRANSIÇÃO E DO VALOR DO SUBSÍDIO

Art. 8º O valor dos subsídios dos cargos, considerando as Classes e os Graus, são fixados e apurados de acordo com o posicionamento funcional na carreira, conforme o Anexo II, tabela de subsídios que integra esta Lei.

Art. 9º Na hipótese de resultar, do reenquadramento e conseqüente posicionamento funcional segundo a tabela de subsídios do Anexo II, valor de subsídios inferior à remuneração que o servidor percebia no momento da transição financeira, fará jus a uma parcela complementar de subsidio, que não será absorvida pelas progressões e promoções.

§ 1º Remuneração, para os fins deste artigo, compreende:

I - vencimento básico segundo a classe em que posicionado conforme Lei nº [5.580](#), de 2011 e Lei nº [5.581](#), de 2011;

II - valores resultantes do adicional de grau conforme Lei nº [5.580](#), de 2011 e Lei nº [5.581](#), de 2011;

III - valores recebidos a título de avanço e adicional de tempo de serviço;

IV - valores resultantes de agregações, integral ou proporcional;

V - valores recebidos a título de VPNI.

§ 2º A parcela complementar de subsídios será corrigida sempre que houver revisão geral anual ou suas antecipações.

CAPÍTULO II



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Art. 10 Aos servidores optantes, à exceção da forma e tabela remuneratória, passarão a cumprir os critérios, prazos e demais condições de progressão e promoção previstos na Lei nº [5.878](#), de 31 de outubro de 2014, aplicados ao quadro de cargos dos profissionais da educação básica.

Parágrafo Único. O tempo transcorrido e a pontuação obtida no período anterior a opção e o enquadramento nas tabelas de classes e graus do subsídio, serão considerados para a próxima progressão e promoção dos optantes.

Art. 11 Aos subsídios previstos nesta Lei, aplicam-se as disposições da Lei nº [4.633](#), de 3 de abril de 2002.

Art. 12 A licença prêmio aos servidores optantes pelo regime de subsídio fica restrita ao gozo do período sem direito a conversão em pecúnia.

Parágrafo Único. Ressalva-se da aplicação do caput deste artigo, o direito implementado até 31 de maio de 2015, de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Ressalva-se da aplicação do caput deste artigo, o direito implementado até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº [5927/2015](#))

Art. 13 Os servidores que optarem pelo regime de subsidio previsto nesta lei, que não tenham agregado as vantagens na forma do § 3º, do art. 136, da Lei nº [2.214](#), de 29 de junho de 1984 e as que se aplica, terão direito a agregar aos seus vencimentos o valor proporcional da maior vantagem que tenha recebido por no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consecutivos ou intercalados, até 28 de fevereiro de 2015.

Art. 13 Os servidores que optarem pelo regime de subsidio previsto nesta lei, que não tenham agregado as vantagens na forma do § 3º, do art. 136, da Lei nº [2.214](#), de 29 de junho de 1984 e as que se aplica, terão direito a agregar aos seus vencimentos o valor proporcional da maior vantagem que tenha recebido por no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consecutivos ou intercalados, até 31 de outubro de 2015. (Redação dada pela Lei nº [5927/2015](#))

§ 1º Para a definição do percentual de agregação será utilizado o fator de 0,8333 multiplicado pelo número de meses de exercício ou percepção das vantagens.

§ 2º Para definição do número total de meses, será considerado mês integral a parcela que for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º O valor apurado na forma deste artigo, integrará o cálculo como parcela agregada proporcional para fins da transição financeira.

§ 4º Quando a soma das vantagens percebidas alcance o mínimo de 365 (trezentos e sessenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

e cinco dias na forma como estabelecido no caput, mas nenhuma isoladamente atinja o mínimo de dias de percepção, o valor será apurado pela média proporcional ao tempo de cada vantagem. (Redação acrescida pela Lei nº [5964/2015](#))

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, vinte e três de março de dois mil e quinze (23.3.2015).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira
Vice-Prefeita Municipal

Paulo Peretti Torelly
Procurador Geral do Município

Marcos Antonio Bosio
Secretário Municipal da Fazenda

José Jorge Rodrigues Branco
Secretário Municipal das Relações Institucionais

Fabio Ramos Cannas
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

ANEXO I
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO SÍMBOLO	CARGO
S I	PROFESSOR GRADUADO
S II	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIOS

Download: [Anexo - Lei nº 5910/2015 - Canoas-RS](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

SI – PROFESSOR GRADUADO

Classe Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	3.580,50	3.741,62	3.902,75	4.063,87	4.224,99	4.386,11	4.547,24	4.708,36	4.869,48	5.030,60	5.191,73	5.352,85	5.513,97
II	3.855,01	4.016,13	4.177,25	4.338,37	4.499,50	4.660,62	4.821,74	4.982,86	5.143,99	5.305,11	5.466,23	5.627,35	5.788,48
III	4.129,51	4.290,63	4.451,76	4.612,88	4.774,00	4.935,12	5.096,25	5.257,37	5.418,49	5.579,61	5.740,74	5.901,86	6.062,98
IV	4.404,02	4.565,14	4.726,26	4.887,39	5.048,51	5.209,63	5.370,75	5.531,88	5.693,00	5.854,12	6.015,24	6.176,37	6.337,49
V	4.678,52	4.839,65	5.000,77	5.161,89	5.323,01	5.484,14	5.645,26	5.806,38	5.967,50	6.128,63	6.289,75	6.450,87	6.611,99
VI	4.953,03	5.114,15	5.275,28	5.436,40	5.597,52	5.758,64	5.919,77	6.080,89	6.242,01	6.403,13	6.564,26	6.725,38	6.886,50
VII	5.227,54	5.388,66	5.549,78	5.710,90	5.872,03	6.033,15	6.194,27	6.355,39	6.516,52	6.677,64	6.838,76	6.999,88	7.161,01

S II – AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Classe Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	1.790,25	1.870,81	1.951,37	2.031,93	2.112,50	2.193,06	2.273,62	2.354,18	2.434,74	2.515,30	2.595,86	2.676,42	2.756,99
II	1.927,50	2.008,06	2.088,63	2.169,19	2.249,75	2.330,31	2.410,87	2.491,43	2.571,99	2.652,55	2.733,12	2.813,68	2.894,24
III	2.064,76	2.145,32	2.225,88	2.306,44	2.387,00	2.467,56	2.548,12	2.628,68	2.709,25	2.789,81	2.870,37	2.950,93	3.031,49
IV	2.202,01	2.282,57	2.363,13	2.443,69	2.524,25	2.604,82	2.685,38	2.765,94	2.846,50	2.927,06	3.007,62	3.088,18	3.168,74
V	2.339,26	2.419,82	2.500,38	2.580,95	2.661,51	2.742,07	2.822,63	2.903,19	2.983,75	3.064,31	3.144,87	3.225,44	3.306,00
VI	2.476,52	2.557,08	2.637,64	2.718,20	2.798,76	2.879,32	2.959,88	3.040,44	3.121,01	3.201,57	3.282,13	3.362,69	3.443,25
VII	2.613,77	2.694,33	2.774,89	2.855,45	2.936,01	3.016,57	3.097,14	3.177,70	3.258,26	3.338,82	3.419,38	3.499,94	3.580,50